

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE BARIRI/SP****Autos n. 1500100-88.2020.8.26.0062****Denunciados : EDUARDO DE ARAUJO ALVES  
: ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR  
: LUIZ MACHADO ROCHA FILHO**

Consta do incluso inquérito policial que, durante a madrugada do dia 23 de fevereiro de 2020, no Clube Umuarama, situado à Rua Floriano Peixoto, n. 1.080, Jardim Umuarama, **EDUARDO DE ARAUJO ALVES**, qualificado em fls. 11 e 126, **ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR**, qualificado em fls. 12, e **LUIZ MACHADO ROCHA FILHO**, qualificado em fls. 14, agindo em concurso e com unidade de propósitos, cada qual aderindo a conduta do outro, por **motivo fútil**, com **emprego de meio cruel** e **mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, mataram **Luís Henrique Marques**, de 51 anos de idade (morte ocorrida no dia 03 de março de 2020 – fl. 28).

É dos autos que, na data dos fatos, **Luís Henrique Marques** compareceu ao Clube Umuarama de Bariri para participar das festividades carnavalescas que ocorriam no recinto.

Na ocasião, sua ex-companheira **Elisangela Scudilio** trabalhava em um bar do Clube, ao passo que **EDUARDO DE ARAUJO ALVES**, **ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR** e **LUIZ MACHADO ROCHA FILHO**<sup>1</sup>, em companhia de diversos outros indivíduos, exerciam a função de seguranças particulares, atividade que envolvia revista pessoal dos frequentadores na entrada do recinto e *meticulosa vigilância para preservar a ordem e harmonia durante o evento* (fls. 50).

Em dado momento, durante a madrugada, **Luís Henrique Marques** se desentendeu<sup>2</sup> com sua ex-companheira **Elisangela**.

1 **EDUARDO** é faixa preta de jiu-jitsu (fls. 256) e **ALVARO** faixa roxa dessa mesma arte marcial, sendo professor de Jiu-Jitsu no Clube em que ocorreu o delito (fls. 257 e 287/288); **LUIZ MACHADO ROCHA FILHO** é o proprietário da empresa LUIZ MACHADO ROCHA FILHO-ME, contratada para a prestação de serviço terceirizado de segurança.

<sup>2</sup> O teor exato do desentendimento não restou evidenciado, porquanto as próprias versões de Elisangela são inverossímeis. Contudo, o fato é que não houve qualquer manifestação de agressão física por parte de Luís Henrique a qualquer pessoa que seja e, no que diz respeito às ameaças supostamente por ele proferidas, tais condutas foram narradas por pessoas que somente apresentaram versões mentirosas (vide detalhamento a fl. 243/251) durante toda investigação, no propósito de justificarem uma morte.

Em razão do desentendimento do casal, seis seguranças, dentre os quais **EDUARDO**, **ALVARO** e **LUIZ MACHADO**, aproximaram-se de **Luís Henrique**, tiveram breve discussão banal, e o imobilizaram brutalmente (houve alusões de lesões nos braços da vítima), conduzindo-o, a seguir, ao portão de saída do clube<sup>3</sup>.

Já na área externa do clube, em via pública, distante dos olhos dos demais participantes do carnaval, **EDUARDO**, mesmo com a vítima voluntariamente deixando o local<sup>4</sup>, com dolo de matar, desferiu um primeiro e violento golpe em região letal da cabeça dela.

Ato contínuo, **ALVARO** e **LUIZ**, aderindo ao mesmo propósito homicida, se uniram a **EDUARDO** e foram ao encalço da vítima, instante em que, aproveitando-se da superioridade numérica, da compleição física avantajada, dos treinamentos em artes marciais e do reduzido grau de resistência da vítima em razão de seu estado de embriaguez, **passaram a agredi-la com dezenas de socos e chutes violentos, quase todos na região da cabeça.**

**EDUARDO** desferiu sequência incessante de socos em regiões letais da cabeça. **LUIZ** também desferiu socos em regiões letais da cabeça, ao passo em que **ALVARO** se encarregou dos chutes. Vale destacar que as condutas de **ALVARO** e **LUIZ** foram absolutamente relevantes, porquanto ao tempo em que **LUIZ** também atingia com socos regiões letais da vítima (cabeça), **ALVARO** desferia pontapés de forma a propiciar a imobilização total da vítima no local, sem possibilidade de esboçar resistência e, assim, chegarem ao mesmo objetivo comum que todos aderiram na ocasião, qual seja, a morte da vítima.

Somente interromperam as agressões quando a vítima, já inconsciente, caiu ao solo, momento em que, portanto, **já tinham realizado todos os atos executórios necessários e suscetíveis para causar a morte.**

Dada a violência exacerbada das agressões e quantidade de golpes desferidos, com diversos ferimentos na cabeça (região letal), a vítima teve traumatismo cranioencefálico, que lhe ocasionou o óbito no dia 03 de março de 2020.

<sup>3</sup> De acordo com as declarações de fls. 37/38, a abordagem dos seguranças foi absolutamente truculenta desde o interior do clube.

<sup>4</sup> Na manifestação ministerial de fl. 243/251, especificamente a fl. 247/248, congelei e descrevi as imagens para fins de maior percepção da realidade dos fatos, conforme a presente imputação.

O circuito de monitoramento de um imóvel das proximidades indicou que os denunciados desferiram mais de 20 (vinte) socos, com força desproporcional, na cabeça da vítima, além dos pontapés já mencionados.

Aliás, ao que se infere do laudo do exame necroscópico de fl. 70/73, subscrito pela Médica Legista Dra. Fabiana Sanches Zirolto de Andrade, a vítima sofreu lesões em **“diversas” regiões cranianas**, todas condizentes com os golpes desferidos. Vale destacar, nesse ponto, que a morte não se deu exclusivamente pela queda da vítima da própria altura (queda que lesiona a região occipital), **mas também pelas dezenas de golpes violentos, igualmente causadores de traumatismo craniano, conforme informa o exame interno, que aponta para lesões nas regiões TEMPORAL<sup>5</sup> ESQUERDA E DIREITA, bem como BASE DO CRÂNIO<sup>6</sup>.**

Confira laudo de fl. 72, em que destaquei os pontos elencados:

**Abertura das cavidades / Exame interno:**

Procedi o exame interno do cadáver, com a abertura das cavidades através do emprego dos seguintes métodos. No segmento cefálico incisão bimastróide vertical, rebatendo os retalhos de couro cabeludo notamos hematoma temporal esquerdo de formato irregular e medidas de 12 cm por 7 cm em seus maiores eixos, hematoma occipital de formato linear medindo 15 cm de comprimento por 3 cm de largura, hematoma em região temporal direita de formato arredondado de 6 cm de diâmetro. Expondo a cavidade craniana pelo método de Griesinger, notamos: Hemorragia subdural acometendo todo hemisfério esquerdo cerebral, fratura de base de crânio bilateral, mais acentuada a esquerda. No tórax e abdome através de incisão mento-púbica afastando os retalhos de pele e retirando o plastrão condro-esternal, notamos: Pulmões congestionados apresentando petéquias bilaterais, hidrotórax, coração com hipertrofia de ventrículo esquerdo, fígado esteatótico. Demais órgão sem alterações de interesse médico legal.

**Discussão e conclusão:**

Não coletado material para exames toxicológico e alcoolemia devido internação prolongada da vítima antes do óbito. Baseado nos fenômenos cadavéricos consecutivos e/ou transformativos descritos anteriormente, estima-se que o tempo de morte é de 4 a 6 horas ao momento em que se iniciou a necrópsia. Assim sendo, examinamos um cadáver que nos foi apresentado como sendo LUIS HENRIQUE MARQUES cuja causa mortis, baseando-se nos achados, ocorreu por traumatismo craneencefálico em decorrência dos ferimentos recebidos

O crime foi cometido por **motivo fútil**, consubstanciado no simples fato de a vítima, momentos antes da abordagem dos seguranças, ter se recusado a deixar o Clube, ocasionando uma discussão banal com os denunciados.

<sup>5</sup> As imagens do vídeo revelam com clareza solar que a vítima foi atingida com vários golpes dos denunciados nestas regiões cranianas.

<sup>6</sup> Estes decorrem de golpes em regiões frontais.

De igual forma, os denunciados empregaram recurso que **dificultou a defesa da vítima**, pois agiram em superioridade numérica, utilizando seus conhecimentos em artes marciais e se aproveitando do estado de embriaguez da vítima.

Finalmente, o **meio cruel** restou evidenciado, eis que a forma de execução aumentou inutilmente o sofrimento da vítima, por meio de uma sequência de fortes golpes de artes marciais desferidos na cabeça da vítima, revelando uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade humana.

Diante do exposto, denuncio **EDUARDO DE ARAUJO ALVES, ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR, e LUIZ MACHADO ROCHA FILHO**, como incursos nas sanções do **art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, do Código Penal**, e requeiro que, após o recebimento e autuação desta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito estabelecido nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-os para oferecimento de resposta e intimando-os para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e interrogado os denunciados, prosseguindo-se até a decisão de **PRONÚNCIA**, a fim de que sejam submetidos à julgamento pelo E. Conselho de Sentença.

**Rol:**

1. Edilson Alexandre de Britto, fls. 06;
2. Carlos Rodolfo Miras Filho, fls. 10;
3. Bruno Fernando Crepaldi, fls. 15 e 84;
4. Elisangela Scudilio, fls. 23;
5. Eliandro Furiato do Nascimento, fls. 37/38;
6. Maria Aparecida Giglioli, fls. 46.

Bariri, 29 de julho de 2020.

**NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR**

**Promotor de Justiça Designado**

**VARA DO JÚRI DA COMARCA DE BARIRI****Autos n. 1500100-88.2020.8.26.0062**

**Denunciados** : **EDUARDO DE ARAUJO ALVES**  
: **ALVARO AUGUSTO PALEARI JUNIOR**  
: **LUIZ MACHADO ROCHA FILHO**

**Meritíssimo Juiz,**

1) Ofereço denúncia em 04 (três) laudas.

2) Tendo em vista a quantidade de documentos, bem como que não foram nominados na juntada, **para facilitar verificação e localização em futuras manifestações, destaco que:** **I)** certificados de artes marciais juntados a fl. 256/257; **II)** mensagens da ex-companheira da vítima ao médico, demonstrando absoluta preocupação, fatores incompatíveis com quem registra posterior boletim de ocorrência postulando medidas protetivas (fl. 261/264); **III)** imagens das câmeras internas do clube, conforme *link* de fl. 269, onde se infere que a vítima não oferecia qualquer resistência ou tentativa de agressão a qualquer pessoa; **IV)** juntada de prontuários médicos de fl. 270/275, revelando o absoluto estado grave em que a vítima aportou no hospital; **V)** a fl. 278 certidão de mensagem de texto do médico que examinou a vítima na ocasião, onde descreve o grau de lesões identificadas; **VI)** fotografias da vítima a fl. 279 e 289/295 – merecendo destaque que foram tiradas pelo IML no dia da morte, que se deu 10 (dez) dias após os fatos, que faz concluir que na ocasião, estava imensamente mais grave; **VII)** tomografia a fl. 280/284; **VIII)** informação da Polícia Civil sobre conhecimento dos agentes em artes marciais a fl. 285/288; **IX)** mensagens juntadas pela ex-companheira da vítima a fl. 232/239, que estão absolutamente editadas (sequer se mostra possível perícia após tais modificações – não será possível precisar quantas e quais mensagens foram apagadas e retiradas de contexto), com várias mensagens apagadas, notadamente as encaminhadas para vítima, tirando todo o diálogo de contexto, de sorte que toda afirmação agora por tal pessoa trazida merece criteriosa análise e, inclusive, verificação de ocorrência de falsidade ou eventual comunicação falsa de crime (neste ponto, merece análise do depoimento de fl. 46, onde a testemunha afirma que a ex-companheira frequentava a casa de vítima e tinham bom relacionamento); **X)** os demais pontos e documentos, detalhei na manifestação de fl. 243/251, que faço indicação para evitar repetições;

3) Requeiro que seja providenciada F.A. dos denunciados e certidões legíveis dos feitos que delas constarem;

4) Em relação à omissão penalmente relevante indicada a fl. 176, verifico não ser o caso dos autos. Com efeito, os demais seguranças que observaram a ação criminosa dos denunciados sequer tiveram tempo para agirem, porquanto pela própria habilidade dos denunciados em artes marciais, a sequência mortal de golpes foi absurdamente rápida, mas letal. Destarte, em relação a tal omissão, ressalvado o artigo 18 do Código de Processo Penal, promovo o arquivamento dos autos.

**5) APÓS JUNTADA DE F.A E CERTIDÕES. REQUEIRO IMEDIATA VISTA PARA ANÁLISE MINISTERIAL DE PEDIDOS DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL;**

Bariri, 29 de julho de 2020.

**NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR**  
**Promotor de Justiça Designado**